



Gestão Pregões <gestaopregoes@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 007/2022 - PROCESSO 2.208/2022

1 mensagem

licitacao@semearmedicamentos.com.br <licitacao@semearmedicamentos.com.br>

11 de agosto de 2022 16:37

Para: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br

Cc: alessandro@semearmedicamentos.com.br

Saudações, membros da Comissão Permanente de Licitação!

Segue anexo impugnação referente ao item 79 do Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2022 – Processo 2.208/2022 para apreciação.

Favor acusar recebimento,

Rafael Coutinho



3 anexos

-  **IMPUGNAÇÃO PE 7-2022 - ITEM 79 - PM BOA ESPERANÇA.pdf**
598K
-  **1-CONTRATO.pdf**
1892K
-  **2-CNH.pdf**
541K

**2ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
"SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS – EIRELI "
CNPJ:35.253.171/0001-07**

MARCELA PEREIRA DE ALENCAR, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, natural da cidade de São João de Meriti/RJ, data de nascimento 30/04/1983, portadora da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 03744997624 expedida por detran/RJ em 26/08/2016 e CPF nº 099.203.517-17, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na rua Aristides Caire, 323, andar CB 1, Meier, CEP 20.775-090;

Na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli: **SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA**, estabelecida na Rua Quinze de Novembro nº 991, Loja 01, Centro, Vila Velha, Espírito Santo, CEP 29.100-031, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 35.253.171/0001-07 e na J.U.C.E.E.S. sob o nº 326.0030.571-2 em 21/10/2019, resolve alterar e consolidar o seu ato constitutivo conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Da Sede

A sede da sociedade será a Rua Major nodge Ulisses de Oliveira, nº 550, Itapoã, Vila Velha, ES Cep: 29.101-770

CLÁUSULA SEGUNDA: Da Consolidação do Contrato

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
"SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS – EIRELI "
CNPJ:35.253.171/0001-07**

MARCELA PEREIRA DE ALENCAR, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, natural da cidade de São João de Meriti/RJ, data de nascimento 30/04/1983, portadora da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 03744997624 expedida por detran/RJ em 26/08/2016 e CPF nº 099.203.517-17, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na rua Aristides Caire, 323, andar CB 1, Meier, CEP 20.775-090;

**2ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
"SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS – EIRELI"
CNPJ:35.253.171/0001-07**

Na condição de titular da **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, "SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS – EIRELI"**, com sede na Rua Major nodge Ulisses de Oliveira, nº 550, Itapoã, Vila Velha, ES Cep: 29.101-770, com CNPJ sob o nº **35.253.171/0001-07**, e na J.U.C.E.E.S. sob o nº 326.0030.571-2 em 21/10/2019 e na Sefaz-ES sob o nº **081.609.13-0**, promove a **CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Titular, da Denominação, Sede, Objeto e Prazo de Duração

MARCELA PEREIRA DE ALENCAR, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, natural da cidade de São João de Meriti/RJ, data de nascimento 30/04/1983, portadora da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 03744997624 expedida por detran/RJ em 26/08/2016 e CPF nº 099.203.517-17, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na rua Aristides Caire, 323, andar CB 1, Meier, CEP 20.775-090;

- 1) **A empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**, giera sob a denominação de **"SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS – EIRELI"**, que será regida por esse contrato, pela lei nº 10.406 de 10/01/2002, a regência supletiva da lei nº 6.604/76, conforme faculta o § 1º do artigo 1.053 da lei nº 10.406/2002, tendo como nome de fantasia **"SEMEAR DELIVERY"**;
- 2) A empresa terá sua sede na Rua Major nodge Ulisses de Oliveira, nº 550, Itapoã, Vila Velha, ES Cep: 29.101-770
- 3) A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer parte do território nacional, por deliberação de seu titular;
- 4) A empresa terá por objeto os CNAE's abaixo discriminados:
 - a) 4644-3/01 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;

2ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
“SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS – EIRELI ”
CNPJ:35.253.171/0001-07

- b) 4637-1/99 – Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- c) 4644-3/02 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- d) 4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- e) 4645-1/02 – Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- f) 4645-1/03 – Comércio atacadista de produtos odontológicos;
- g) 4646-0/01 – Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- h) 4646-0/02 – Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- i) 4649-4/08 – Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- j) 4664-8/00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças;
- k) 4729-6/99 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- l) 4771-7/01 – Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas;
- m) 4771-7/04 – Comércio varejista de medicamentos veterinários;
- n) 4772-5/00 – Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- o) 4773-3/00 – Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

Objeto este que poderá ser alterado a qualquer momento a critério do titular.

A empresa terá prazo de duração indeterminado. É garantido a continuidade da Pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender a uma nova situação.

2ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
“SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS – EIRELI”
CNPJ:35.253.171/0001-07

CLÁUSULA SEGUNDA: Do Capital

O capital da empresa no valor de R\$ 104.500,00 (Cento e quatro mil e quinhentos reais) passa a pertencer à sócia **MARCELA PEREIRA DE ALENCAR**, total e integralmente integralizado em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: Da Administração

A administração da empresa caberá à sua titular **MARCELA PEREIRA DE ALENCAR**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da **EIRELI** sendo a responsabilidade da titular, limitada ao capital.

CLÁUSULA QUARTA: Do Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Destinações dos Resultados

- 1) O término de cada exercício social será em 31 de dezembro de cada ano civil, com a apresentação do Balanço Patrimonial e Resultado Econômico do ano fiscal;
- 2) Antes do término de resultados, poderão ser levantados em Balanços ou Balancetes intermediários para apuração de resultados, e os lucros por ventura apurados poderão ser distribuídos antecipadamente, por conta de resultado de exercício que será encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA QUINTA: Da Declaração de Desimpedimento

A administradora declara sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, que vede, ainda que, temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou de propriedade (art 1.011 § 1º, CC 2002).

**2ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
"SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS – EIRELI "
CNPJ:35.253.171/0001-07**

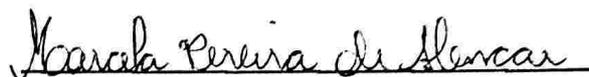
Declara o titular da **EIRELI**, para os devidos fins e efeitos de direito, que a mesma não participa de nenhuma outra Pessoa Jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA SEXTA: Das Disposições Finais

Fica eleito o Foro da Comarca de Vila Velha – ES, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outra por muito especial que seja.

E, por estarem assim em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Vila Velha/ES, 07 de Janeiro de 2021.



MARCELA PEREIRA DE ALENCAR



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, CREUZA MARIA GUEDES, com inscrição ativa no CRC/ES, sob o nº 008085, expedida em 30/01/2010, inscrito no CPF nº 32492340791, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
32492340791	008085	CREUZA MARIA GUEDES

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/01/2021 14:32 SOB Nº 20210018364.
PROTOCOLO: 210018364 DE 11/01/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100166723. CNPJ DA SEDE: 35253171000107.
NIRE: 32600305712. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/01/2021.
SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MARCELA PEREIRA DE ALENCAR

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
127920031 IFF RJ

CPF
099.203.517-17

DATA NASCIMENTO
30/04/1983

FILIAÇÃO
**JOAO FERREIRA DE ALENCAR
 AUREA PEREIRA**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
 B

Nº REGISTRO
03744997624

VALIDADE
03/12/2025

1ª HABILITAÇÃO
08/12/2005

OBSERVAÇÕES
 A

ASSINATURA DO PORTADOR
Marcela Pereira de Alencar

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
03/12/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
**Givaldo Vieira da Silva
 Diretor Geral - Detran ES**

56415740034
 E8361538073

ESPÍRITO SANTO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2074802667

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2074802667



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **eb45338eb966bb125ea2c1c5c4ae839e06b65ed0a74e783a927be9b075b2c851** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **61066** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CNH MARCELA ATUAL**", cujo assunto é descrito como "**CNH MARCELA ATUAL**", faz prova de que em **26/04/2022 07:22:07**, o responsável **Semear Medicamentos Especiais Eireli (35.253.171/0001-07)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Semear Medicamentos Especiais Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **26/04/2022 07:23:27** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x941be02ada1624d0abaa1783c569dccff551fbf12241bdbfa8c49fbe040c2fb3**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES**

Pregão Eletrônico No 0007/2022
Processo Administrativo nº 2.208/2022

SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI com sede RUA MAJOR NODGE ULISSES DE OLIVEIRA, 550, ITAPUÃ, VILA VELHA/ES, CEP 29.101-770 inscrita no CNPJ sob o nº. 35.253.171/0001-07, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A empresa Semear especializada em Biossegurança interessada em participar do Processo Administrativo N°2.208/2022 após leitura técnica do item abaixo obteve interesse em questionar está egrégia Secretaria de Saúde acerca da usabilidade do item a ser adquirido.

A aquisição de aventais deverá ser elaborada segundo padrões determinados por órgãos reguladores. O item abaixo conforme descrito está irregular.

79	10.000	UN	AVENTAL DESCARTÁVEL DE USO MÉDICO HOSPITALAR MANGA LONGA COM 50gr - Não Estéril; Fabricado em TNT (Tecido Não tecido) 100% polipropileno; Possui elástico no punho e tiras para amarrar na cintura e pescoço; Atóxico e Apirogênico; Descartável e de uso único; Cor branco; tamanho: 150cm comprimento
----	--------	----	--

Solicitamos leitura quanto as determinações abaixo apresentadas. Caso haja dúvida quanto a veracidade das exigências solicitamos que seja remetido junto a ANVISA ou Ministério Público.

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Pretendendo adquirir avental utilizado em ambiente hospitalar ou ambulatorial algumas considerações precisam ser avaliadas para que haja escolha do produto adequado segundo determinações de órgãos reguladores.

A instauração do presente apelo público é em decorrência dos agravos ocorridos no decorrer da grave pandemia. Ora, a ANVISA em meio a pandemia flexibilizou aquisição de diversos itens de saúde dentre eles os aventais utilizados como fonte de proteção do colaborador de saúde.



As

imagens acima apontam risco de exposição a patógenos que os profissionais de saúde da rede SUS ficaram expostos utilizando produtos inadequados e irregulares. O Ministério da Saúde publicou a **portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022**, declarando o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância

Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a **Portaria GM/MS** nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Fonte: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-394545491>

Face ao encerramento da Emergência em Saúde Pública fica revogada RDCs que beneficiavam o comércio avulsos irregulares. Para tanto, em meio a grave situação que os profissionais de saúde ficaram expostos o COREN junto a OAB realizou no ano de 2022 audiência pública cujo tema foi “dignidade dos profissionais de saúde”.

COREN-ES PARTICIPA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE DIREITO EM SAÚDE OAB-ES

“objetivo de debater sobre a dignidade dos profissionais de saúde e melhores condições de trabalho”

Fonte: http://www.coren-es.org.br/coren-es-participa-de-audiencia-publica-sobre-direito-em-saude-na-oab-es_28912.html

Considerando que há mais de 50 anos as Leis federais determinam obrigatoriedade de pré-requisitos mínimos para que seja adquirido produtos com qualidade, a segurança é empregada usualmente como “norma técnica” diretrizes mínimas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas que nas leis abaixo mencionam pela sigla ABNT.

Vejamos:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4150.htm

Abaixo Lei vigente do CDC (código de defesa do consumidor).

Inciso VIII do Artigo 39 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990

CDC - Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10602565/inciso-viii-do-artigo-39-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>

Seguindo as determinações acima, a Lei federal de licitações em consonância com as Leis acima vigentes através do Atr.42 menciona que o produto deverá ser posto à prova de qualidade estando de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (**ABNT**) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

É existente no mercado dos modelos de avental.

1º Possui registro na ANVISA, porém seu uso é indicado para fim estético e alimentar não atendente as exigências das legislações acima.

2º Possui registro na ANVISA e atende aos pré-requisitos mínimos exigidos em legislação sendo apto a ser utilizado em ambiente hospitalar/ambulatorial.

O Ministério do Trabalho e Emprego determina que avental utilizado como fonte de precaução de contágio é um EPI.

A NR 6 é clara em determinar:

NR6 - EQUIPAMENTODE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EP

6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Fonte: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr6.htm>

Para tanto, em meio a grave pandemia forçosamente determinada empresa optou em comercializar determinado avental irregular na Prefeitura de Vitória sendo advertida pelo Tribunal de Justiça do Governo do Estado do Espírito Santo “**avental de saúde é um EPI**”

Fonte: <https://sistemas.tjes.jus.br/certidaonegativa/sistemas/certidao/CERTIDAOAUTENTICIDADE.cfm?key=0158534763312>

Para realizar o comunicado de acidente de trabalho é necessário que haja identificação do EPI.



≡ Governo do Brasil

Registrar Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT

Para que haja um comunicado de acidente de trabalho **CAT** proveniente de Risco Biológico o avental utilizado segundo a literatura deverá possuir o **CA** (comunicado de aprovação do Ministério de Trabalho e Emprego).

Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat>

Seguindo as diretrizes federais acima aplicadas este egrégio órgão de saúde deverá atentar-se quanto determinações da NR32.

NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

32.1 Do objetivo e campo de aplicação

32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.

Fonte: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-32.pdf>

Para que haja ocorra aquisição de avental utilizado em âmbito ambulatorial e hospitalar a ABTN, ANVISA e demais autarquias elegeram as ABNTs abaixo como crivo técnico para homologação de avental impermeável, avental precaução de contágio e avental cirúrgico.

Abaixo **ABNT 16693** validadora de **avental impermeável** e **avental utilizado como precaução de contágio**.

NORMA
BRASILEIRA

ABNT NBR
16693

Primeira edição
13.12.2018

Produtos têxteis para saúde — Aventais e roupas privativas para procedimento não cirúrgico utilizados por profissionais de saúde e

⇒ pacientes — Requisitos e métodos de ensaio

Textile products for health — Non-surgical gowns and privative clothings used for non-surgical procedure professionals and patients — Requirements and test methods

Note que a NBR descreve: “para procedimentos não cirúrgicos utilizados por profissionais de saúde **e pacientes**”.

Tabela 1 – Características e requisitos de desempenho a serem avaliados em avental ou roupa privativa para procedimentos não cirúrgicos

Característica	Método de ensaio	Unidade	Requisitos		
			Impermeável	Com barreira	Para paciente
Eficiência da filtração bacteriológica	Para nãotecidos: ABNT NBR 14873 Para tecidos: ASTM F 2101	%	≥ 99	≥ 90	Não aplicável
Resistência à penetração de líquido	EN 20811	cm H ₂ O	≥ 100	≥ 20	Não aplicável
Resistência ao rasgo – seco	Para nãotecidos: ABNT NBR 13351 Para tecidos: ASTM D 1424	N	≥ 10	≥ 10	≥ 10
Resistência ao rasgo – úmido			≥ 10	≥ 10	≥ 10
Resistência à tração – seco	Para nãotecidos: ABNT NBR 13041 Para tecidos: ABNT NBR 14727 ou ABNT NBR ISO 13934-2	N	≥ 20	≥ 20	≥ 20
Resistência à tração – úmido			≥ 20	≥ 20	≥ 20
Opacidade	Anexo A	–	Não aplicável	Não aplicável	Aceito (opaco)

Nota: Um único laudo apresentado pelo fabricante revela padrões necessários para o avental ser considerado apto quanto a utilização (laudo descreverá características e requisitos mínimos para que haja aquisição adequada).

Abaixo **ABNT 16064** validadora para **AVENTAL CIRÚRGICO**.

SOBRE A MATÉRIA PRIMA UTILIZADA NA FABRICAÇÃO DOS AVENTAIS

Qual a diferença existente entre **TNT** e **SMS**?

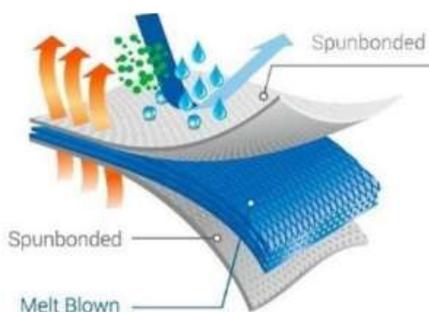
“TNT” é a abreviatura de TECIDO-NÃO-TECIDO (única camada de SPUNBOND).

“SMS” abreviatura de “SPUNBOND-MELTBLOWN-SPUNBOND”. De forma bem simplificada e didática, seguem algumas explicações (tripla camada).

Tecnicamente, o TNT é um material fabricado a partir de uma liga de fibras e um polímero (polipropileno) que são unidos e colados por calor ou pressão (uma camada). A norma **ABNT NBR-13370** informa que o TNT possui uma estrutura plana, flexível e porosa, composta de véu ou manta de fibras ou filamentos, consolidados por fricção, adesão, ou coesão – ou até mesmo a fusão destes processos todos.

O **SMS** é um tri-tecido laminado, com três mantas de filamentos aleatórios unidos termicamente. Compõe-se de fibras 100% polipropileno de estrutura plana, flexível e porosa.

A tecnologia SPUNBOND resulta em uma lâmina com estrutura mecanicamente resistente e a tecnologia MELTBLOWN, outra estrutura microbiana com barreira de até 3 μ , *que retém microrganismos e outros elementos iguais ou acima desta medida.* A camada de MELTBLOWN, que é a barreira microbiana, se colocada entre duas camadas de SPUNBOND.



Importante lembrar que o TNT não é barreira microbiana, por não possuir capacidade de filtração necessária para este tipo de aplicação. Já o SMS, possui a barreira laminada microbiana de MELTBLOWN entre duas lâminas de SPUNBOND.

Fonte: <https://www.blogwoson.com.br/artigo/qual-a-diferenca-entre-tnt-e-sms>

[Abaixo sites de referências descrevendo fragilidade do TNT. Nota-se que TNT é uma única camada de Spunbond matéria prima não resistente a penetração de microrganismos.](#)

Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/uff-comprova-ineficacia-de-equipamento-de-protecao-de-dentistas>

Fonte: <https://sindsaudemg.org.br/epi-de-ma-qualidade-no-hrijp/>

Fonte: <https://www.leme.sp.gov.br/assets/files/licitacoesarquivos/1beea7ccc09540f40e254e43479e2354.pdf>

Fonte: <https://www.94fmdourados.com.br/noticias/dourados/conselho-de-enfermagem-flagra-aventais-e-mascaras-ineficazes-em-fiscalizacao>

ABAIXO EXEMPLO DE DISCRICIONÁRIO TÉCNICO PADRÃO.

AVENTAL PRECAUÇÃO DE CONTÁGIO	AVENTAL PRECAUÇÃO DE CONTÁGIO GRAMATURA 30G/M ² descartável fabricado em SMS. Atender as exigências técnicas do CDC através do Inciso VIII do Artigo 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, NR32, NR6 apresentando laudo referente a gramatura comercializada BFE, VFE, CA do MTE e laudo fabril de da NBR 16693.
AVENTAL CIRÚRGICO	AVENTAL CIRÚRGICO GRAMATURA 50G/M ² ESTÉRIL descartável fabricado em SMS com ribana e dedal. Atender as exigências técnicas do CDC através do Inciso VIII do Artigo 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, NR32, NR6 apresentando laudo referente a gramatura comercializada BFE, VFE, CA do MTE e laudo fabril de da NBR 16064.
AVENTAL IMPERMEÁVEL	AVENTAL IMPERMEÁVEL GRAMATURA 50G/M ² descartável fabricado em SMS. Atender as exigências técnicas do CDC através do Inciso VIII do Artigo 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, NR32, NR6 apresentando laudo referente a gramatura comercializada BFE, VFE, CA do MTE e laudo fabril de da NBR 16693.

Solicita-se retificação do edital para que haja aquisição de avental que forneça proteção aos colaboradores de saúde.

Vila Velha, 11 de agosto de 2022.

Nestes termos,
pede deferimento.

MARCELA PEREIRA DE ALENCAR
ALENCAR:099203517
17

Assinado de forma digital por
MARCELA PEREIRA DE
ALENCAR:09920351717
Dados: 2022.08.11 16:27:47
-03'00'

MARCELA PEREIRA DE ALENCAR
DIRETORA